



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 45/2021

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.

### PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 045/2021

#### 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

|   |  |
|---|--|
| <b>Empreendedor / Empreendimento</b>            | DIMASA S.A. / Fazenda Umburana   |
| <b>CPF/CNPJ</b>                                 | 77.884.393/0001-78   |
| <b>Município</b>                                | Buritis-MG   |
| <b>Nº PA COPAM</b>                              | 01685/2010/001/2016  |
| <b>Nº Processo de Compensação Ambiental SEI</b> | 2100.01.0011494/2021-74  |
| <b>Código Atividade Classe</b>                  | <p>G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura – 5</p> <p>G-02-10-0 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) – NP</p> <p>G-02-01-1 - Avicultura de corte e reprodução - NP</p> <p>- G-02-08-9 - Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados) - 2</p> <p>G-06-01-8 - Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins – NP</p> <p>F-06-07-1 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - NP</p> |
| <b>Licença Ambiental</b>                        | LOC Nº 069/2018 – SUPRAM Noroeste  |
| <b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>   | 05 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.   |
| <b>Estudo</b>                                   | EIA/RIMA, PCA  |

|  |                   |
|--|-------------------|
| <b>Ambiental</b>   |                   |
| <b>VR do empreendimento (FEV/2021)</b>                     | R\$ 10.446.439,75 |
| <b>Fator de Atualização TJMG – De FEV/2021 a MAI/2021</b>  | 1,0207346         |
| <b>VR do empreendimento (MAI/2021)</b>                     | R\$ 10.663.042,50 |
| <b>Valor do GI apurado</b>                                 | 0,4650 %          |
| <b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2021)</b> | R\$ 49.583,15     |

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

### 2.1 - Índices de Relevância

#### 2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: O EIA, Volume I, Tabela 2, ao apresentar as espécies da mastofauna ocorrentes na área da Faz. Umburana durante o estudo, inclui espécies ameaçadas de extinção, por exemplo: Anta (*Tapirus terrestris*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

#### 2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item: A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O EIA, página 154, apresenta alguns impactos que guardam correlação com o presente item da planilha GI. A ação geradora dos referidos impactos é o plantio de culturas anuais. São estes os impactos: desequilíbrio da população de micro e macroorganismos, desequilíbrio na população de insetos e desequilíbrio da população de fungos.

Uma consequência das supressões anteriormente ocorridas, bem como do bloqueio da regeneração natural, é a geração do efeito de borda, que favorece a incursão de espécies alóctones para o interior de fragmentos de vegetação nativa. Destaca-se que, para efeito de compensação, devem ser considerados todos os impactos entre a publicação da Lei SNUC e a emissão da licença.

Empreendimento agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, equinos, etc.), o que fica demonstrado no trecho do PCA abaixo apresentado:

- Controle de proliferação de roedores

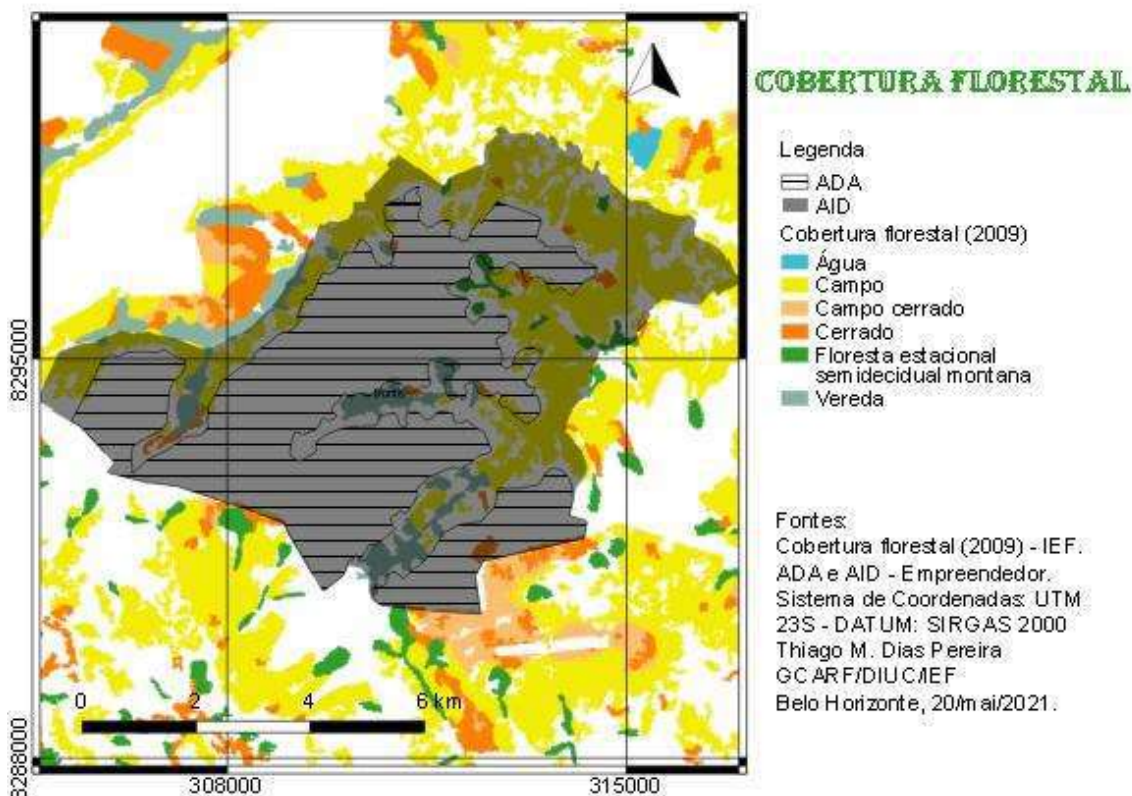
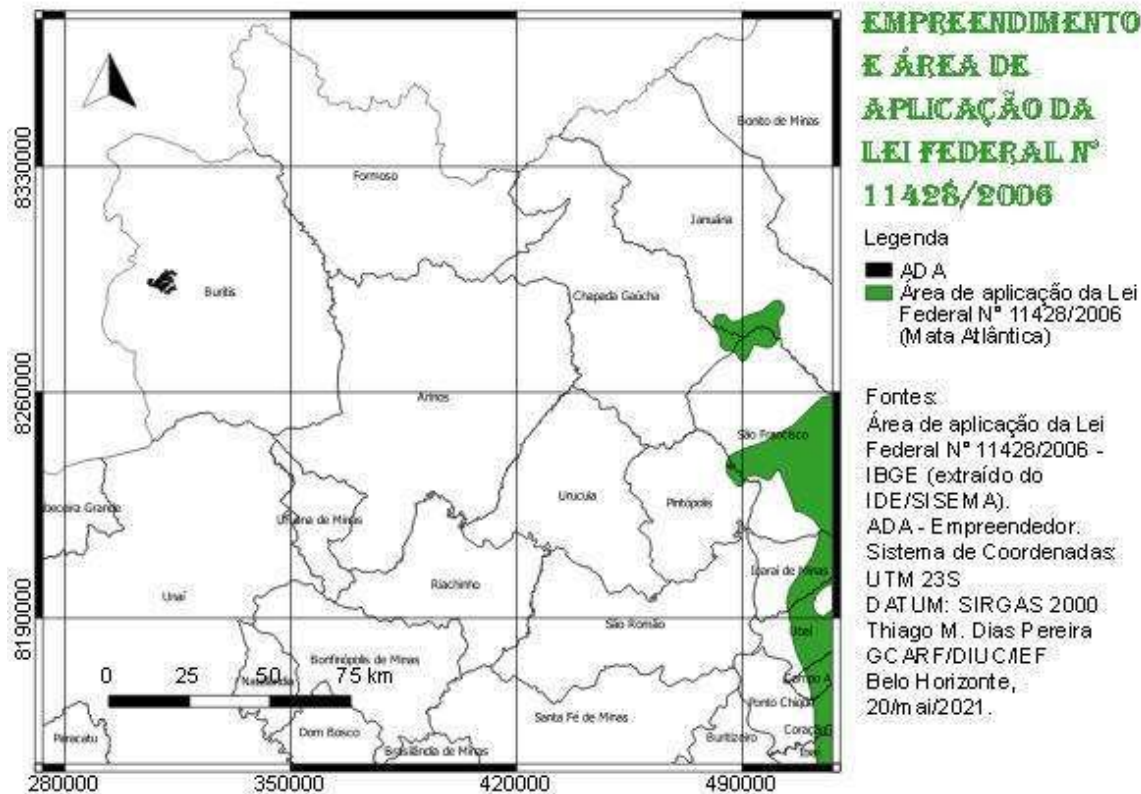
A fazenda controla os roedores através da utilização de iscas raticidas a base de Bradifacoum. (PCA, p.29).

Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção; considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que a segunda causa de perda espécies em nível mundial é a introdução de espécies exóticas, que só perde para a destruição de habitats; considerando a fragilidade dos estudos ambientais em descrever impactos relativos a este item, o que não significa que eles não venham a ocorrer, principalmente considerando o fato de que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras; considerando o princípio *In dubio pro natura*; esse parecer opina pela potencialidade de ocorrência do item “*Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*”.

### **2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas**

Razões para a marcação do item: Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Nas áreas de influência do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: campo (outros biomas), campo cerrado (outros biomas), cerrado (outros biomas), veredas (especialmente protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semidecidual (especialmente protegido) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, página 65, definindo área de influência do projeto como a “*área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes do empreendimento*”. Sendo assim, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.



Observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota, bem como risco de introdução de espécies exóticas.

“O empreendimento está localizado em uma região onde o clima é classificado como AW - quente e úmido, com uma longa estação seca. Esta característica climática possibilita o risco de incêndio nas pastagens durante a época da estação seca” (EIA, p. 148). Assim, não está descartado o risco desses incêndios atingirem fragmentos de vegetação nativa.

“A utilização de produtos perigosos como hidrocarbonetos e agrotóxicos podem causar danos ao meio ambiente em caso de vazamento acidental” (EIA, p. 149).

O próprio Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0501942/2018, página 15, descreve o seguinte impacto, o qual vincula-se com alterações das funções ecossistêmicas, atingindo ainda que indiretamente os fragmentos:

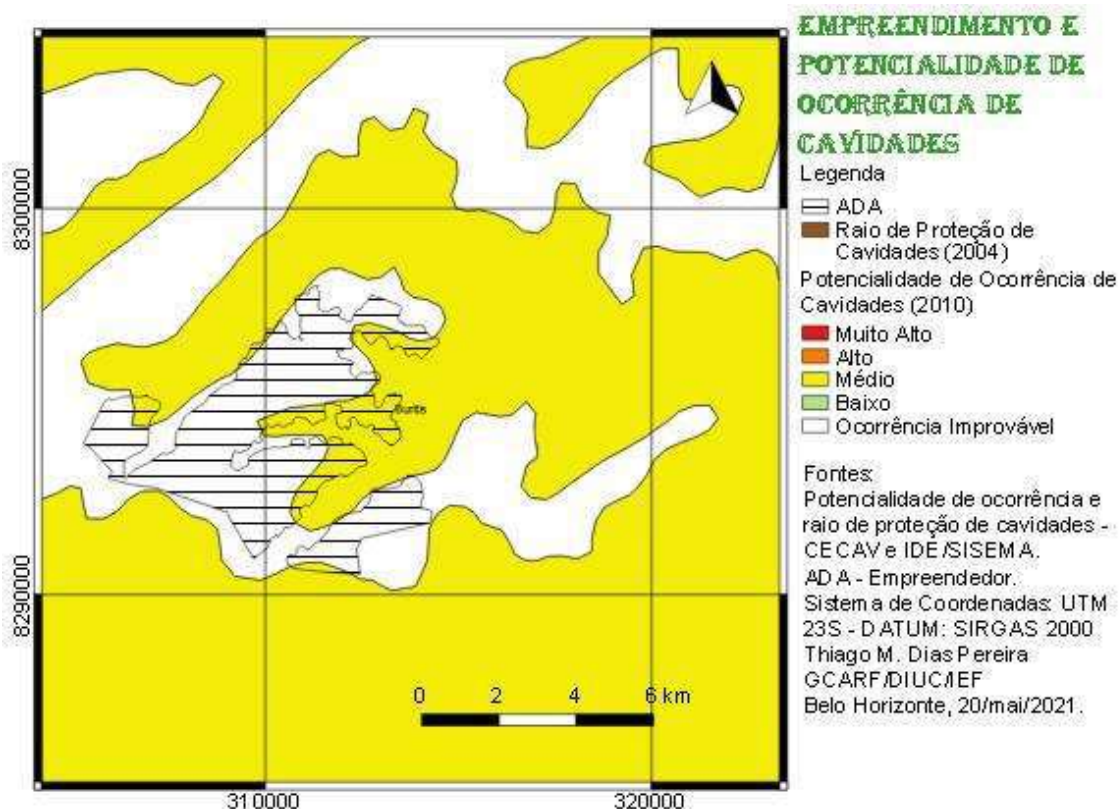
- Afugentamento da fauna: Devido ao ruído e movimentação das máquinas.

Destaca-se os outros impactos elencados no EIA, páginas 153 e 154: desequilíbrio da população de micro e macroorganismos, desequilíbrio na população de insetos, emissão de material particulado, entre outros. Além disso, considerando que a licença é corretiva, também devem ser considerados os impactos entre a publicação da Lei SNUC e a emissão da licença.

Assim, considerando os efeitos acima elencados na vegetação nativa (interferência), opinamos pela marcação do presente item.

#### 2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade predominantemente improvável de ocorrência de cavidades. Além disso, não foi identificado nenhum raio de proteção de cavidades nas adjacências do empreendimento.



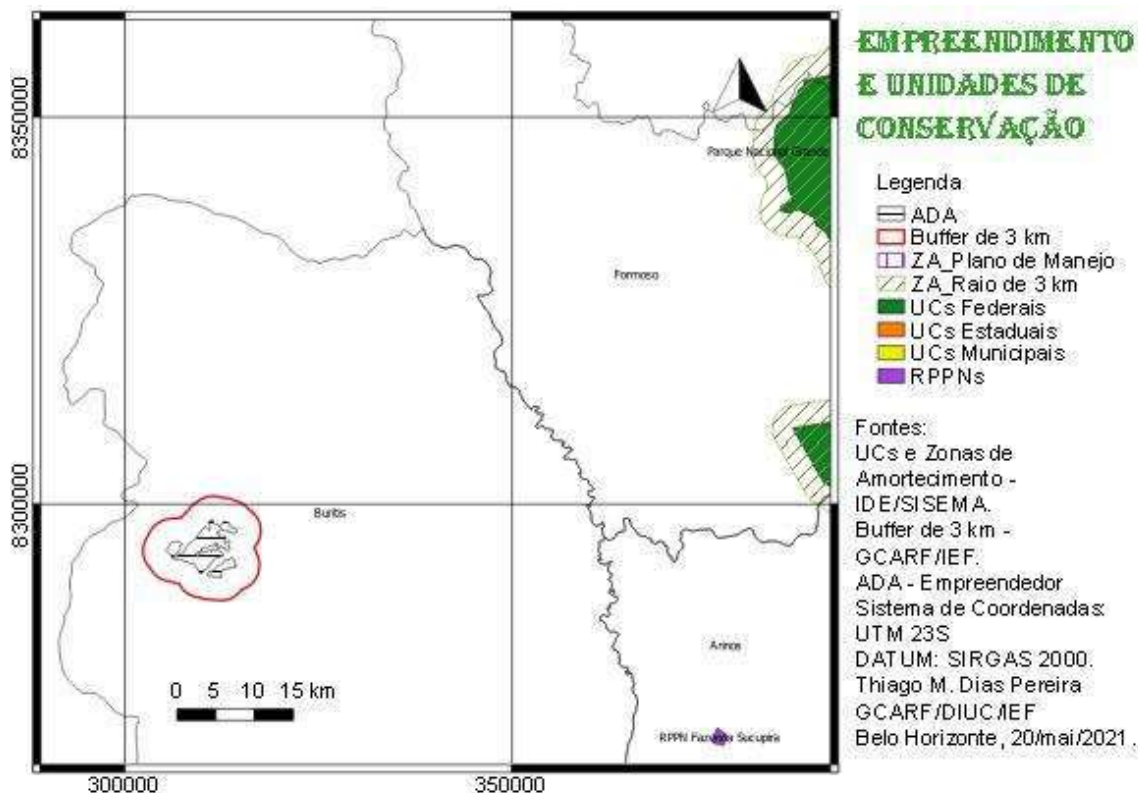
O EIA, página 140, apresenta informações relevantes que nos condicionam a não marcar o presente item da planilha GI:

Na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo.

Também não há ocorrência de áreas cársticas na região de influência direta [...].

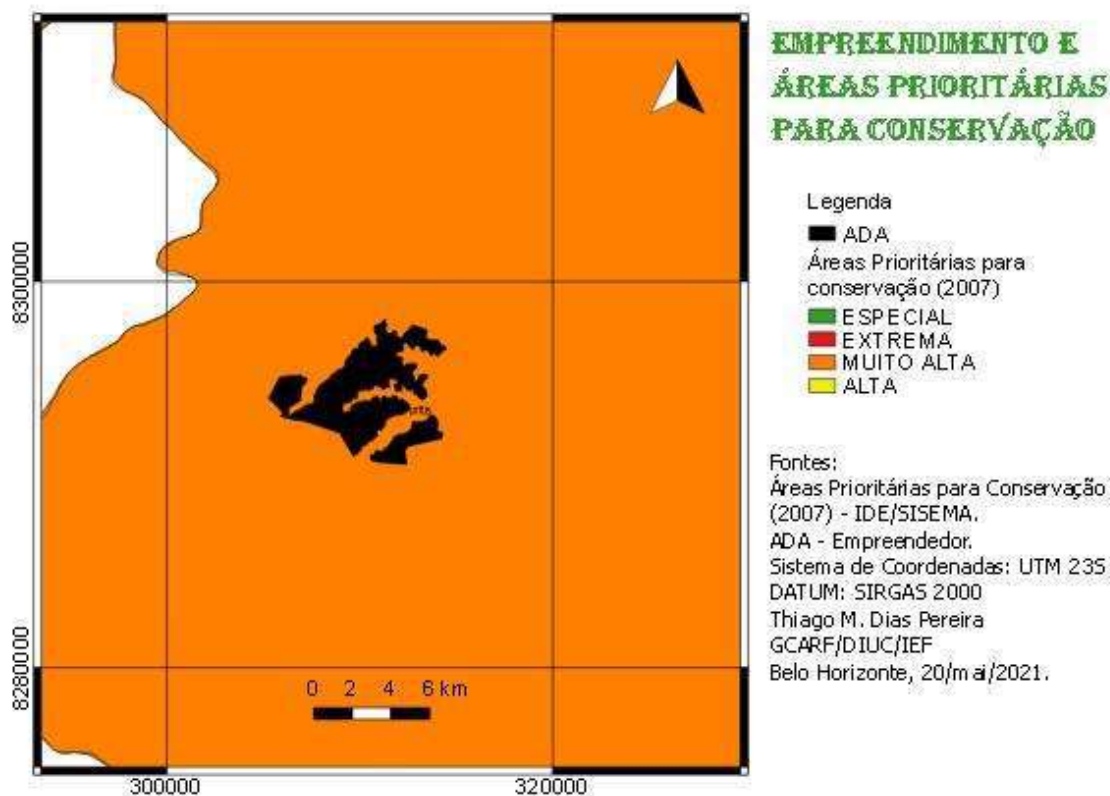
#### 2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA\_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



### 2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item: A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade categoria MUITO ALTA (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



### **2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.**

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0501942/2018 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, emissão de gases e materiais particulados em função do funcionamento e movimentação de veículos e máquinas agrícolas.

### **2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.**

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a mesma área se estivesse recoberta por vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença corretiva.

*“Existem no empreendimento 2 captações em nascente para fins de captação de água para pulverização, nas coordenadas geográfica de latitude 15° 25’ 37”S e longitude 46° 47’ 37”W e nas coordenadas geográfica de latitude 15° 26’ 39”S e longitude 46° 45’ 22”W” (EIA-Volume 1, p.12).*

Dentre os impactos ambientais elencados no EIA, página 153, aqueles que guardam correspondência com este item da planilha GI são: compactação do solo por movimentação de máquinas, retirada de vegetação e abertura de estradas e uso de água para consumo humano e abastecimento de pulverizadores.

Assim, as alterações no regime hídrico deverão ser compensadas, independentemente da magnitude dos impactos.

### **2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico**

Razões para a não marcação do item: Em consulta ao Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0501942/2018, item 4 (Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos), não foi identificada intervenção via barramento.

### **2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis**

Razões para a não marcação do item: Conforme documento 25946346 do processo SEI nº 2100.01.0011494/2021-74, a implantação do empreendimento ocorreu em 18/01/1995. Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem notável.

### **2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0501942/2018, Quadro 2, apresenta uma lista de máquinas/equipamentos movidos a combustíveis fósseis. Dessa forma, durante a operação do empreendimento, a movimentação dos veículos gera emissões de gases estufa (principalmente CO<sub>2</sub>). Há que se considerar a liberação de metano no âmbito da bovinocultura.

### **2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo**

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0501942/2018, página 14, destaca o impacto “Erosão”, já que as “operações de preparo da área para implantação, manejo, colheita e transporte de grãos das culturas anuais, tendem a aumentar a formação de focos de áreas desnudas ou degradadas”.

### **2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais**

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0501942/2018, página 15, destaca o impacto “Afugentamento da Fauna” em função do “ruído e movimentação das máquinas”.

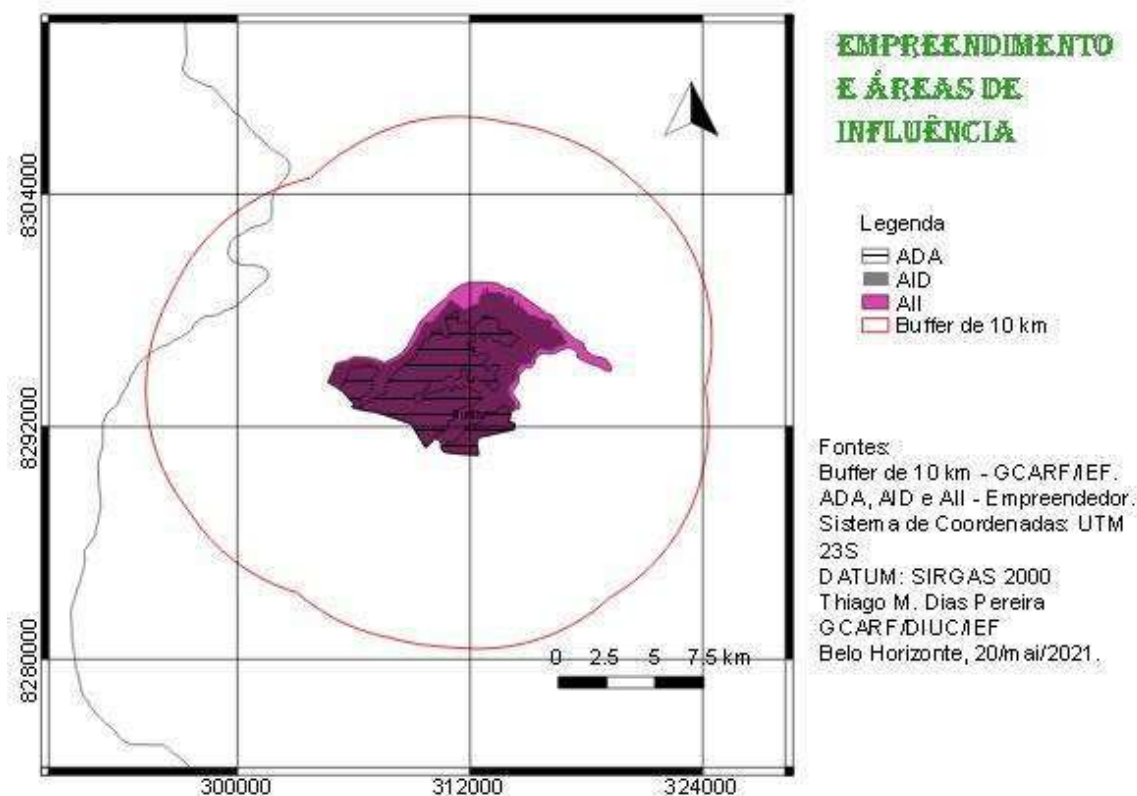
## 2.2 Indicadores Ambientais

### 2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: - Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde a publicação da Lei SNUC (trata-se de LOC), considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### 2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e AII, os quais constam do processo SEI nº 2100.01.0011494/2021-74. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não se estendem além de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



## 2.3 Reserva Legal

Sobre a Reserva Legal destaca-se a seguinte informação contida no Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0501942/2018, página 13: “O empreendimento possui 1.076,6013 ha de reserva legal, conforme CAR apresentado equivalente a 20,76% da área total”.

Assim, considerando que a Reserva Legal não representa percentual superior a 21 % da propriedade, não é possível ser aplicado o art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009.



## 2.4 Planilha de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento  |  | Nº Processo COPAM   |                      |                       |
|---|--|---------------------|----------------------|-----------------------|
| DIMASA S.A. / Fazenda Umburana  |  | 01685/2010/001/2016 |                      |                       |
| Índices de Relevância   |  | Valoração Fixada    | Valoração Aplicada   | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias |  | 0,0750              | 0,0750               | x                     |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)   |  | 0,0100              | 0,0100               | x                     |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação   | ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | 0,0500              | 0,0500               | x                     |
|   | outros biomas                                      | 0,0450              | 0,0450               | x                     |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos  |  | 0,0250              |                      |                       |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.   |  | 0,1000              |                      |                       |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação  | Importância Biológica Especial                     | 0,0500              |                      |                       |
|   | Importância Biológica Extrema                      | 0,0450              |                      |                       |
|   | Importância Biológica Muito Alta                   | 0,0400              | 0,0400               | x                     |
|   | Importância Biológica Alta                         | 0,0350              |                      |                       |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar   |  | 0,0250              | 0,0250               | x                     |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais   |  | 0,0250              | 0,0250               | x                     |
| Transformação ambiente lótico em lêntico  |  | 0,0450              |                      |                       |
| Interferência em paisagens notáveis   |  | 0,0300              |                      |                       |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa   |  | 0,0250              | 0,0250               | x                     |
| Aumento da erodibilidade do solo  |  | 0,0300              | 0,0300               | x                     |
| Emissão de sons e ruídos residuais  |  | 0,0100              | 0,0100               | x                     |
| <b>Somatório Relevância</b>   |  | <b>0,6650</b>       |                      | <b>0,3350</b>         |
| Indicadores Ambientais  |  |                     |                      |                       |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)   |  |                     |                      |                       |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos   |  | 0,0500              |                      |                       |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos   |  | 0,0650              |                      |                       |
| Duração Média - >10 a 20 anos   |  | 0,0850              |                      |                       |
| Duração Longa - >20 anos  |  | 0,1000              | 0,1000               | x                     |
| <b>Total Índice de Temporalidade</b>  |  | <b>0,3000</b>       |                      | <b>0,1000</b>         |
| Índice de Abrangência   |  |                     |                      |                       |
| Área de Interferência Direta do empreendimento  |  | 0,0300              | 0,0300               | x                     |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento  |  | 0,0500              |                      |                       |
| <b>Total Índice de Abrangência</b>  |  | <b>0,0800</b>       |                      | <b>0,0300</b>         |
| <b>Somatório FR+(FT+FA)</b>   |  |                     |                      | <b>0,4650</b>         |
| <b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação</b>   |  |                     |                      | <b>0,4650%</b>        |
| <b>Valor de Referencia do Empreendimento</b>  |  | R\$                 | <b>10.663.042,50</b> |                       |
| <b>Valor da Compensação Ambiental</b>   |  | R\$                 | <b>49.583,15</b>     |                       |

### 3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento foi implantado antes da Lei do SNUC. No tocante ao Valor de Referência, o empreendedor apresentou a seguinte justificativa:

Vimos por intermédio deste justificar a apresentação de Planilha de Valor de Referência e a não apresentação do Valor Contábil Líquido do empreendimento acima em epígrafe calcado nos seguintes fatos: 1. O empreendimento foi implantado antes do ano de 2000, mais precisamente no ano de 1995. 2. O empreendimento pode ser considerado antigo e temos dificuldade de obter o Valor Contábil Líquido. 3. O empreendimento está arrendado. 4. Diante do justificado acima a empresa optou pela apresentação da planilha de VR o qual facilita a demonstração dos custos de implantação do empreendimento.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a planilha VR gerada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

|  |                   |
|--|-------------------|
| <b>VR do empreendimento (FEV/2021)</b>                     | R\$ 10.446.439,75 |
| <b>Fator de Atualização TJMG – De FEV/2021 a MAI/2021</b>  | 1,0207346         |
| <b>VR do empreendimento (MAI/2021)</b>                     | R\$ 10.663.042,50 |
| <b>Valor do GI apurado</b>                                 | 0,4650 %          |
| <b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2021)</b> | R\$ 49.583,15     |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado até Mai/2021 e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista no POA-2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos da compensação ambiental:

|   |                      |                                |                      |
|---|----------------------|--------------------------------|----------------------|
| <b>Valores e distribuição do recurso – MAI/2021</b> |                      | <b>Regularização fundiária</b> | <b>R\$ 49.583,15</b> |
| <b>Total</b>  | <b>R\$ 49.583,15</b> |                                |                      |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0011494/2021-74, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 01685/2010/001/2016 - (Revalidação da Licença de Operação), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0501942/2018 (25946338), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (25946348). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARE/IEF o Valor de Referência – VR (25946348), tendo em vista que o empreendedor encontrou dificuldade de obter o Valor Contábil Líquido do empreendimento, conforme justificativa acostada aos autos (27973617).

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original). Ressalta-se que o percentual da averbação da reserva legal atendeu o mínimo exigido pela legislação, conforme se verifica no item 2.3 do parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 01/06/2021, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 01/06/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 08/06/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30191367** e o código CRC **60D79D19**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0011494/2021-74

SEI nº 30191367